



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IRATI – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REF.:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 092/2023  
EDITAL DE PREGÃO Nº. 049/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, NO MODO DE LICENÇAS DE USO DE PROGRAMAS, SEM LIMITE DE USUÁRIOS. INCLUI AINDA SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, COMO MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA, BEM COMO HOSPEDAGEM DA SOLUÇÃO EM DATA CENTER

**IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Torre Süden - R. Cristóvão Nunes Pires, 86 - 6º andar - Centro, Florianópolis - SC, 88010-120, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** em face das razões recursais apresentadas pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

## **1. SÍNTESE DOS FATOS SUBJACENTES**

Trata-se de **contrarrazões** ao recurso administrativo interposto pela BETHA SISTEMAS LTDA. em face de decisão do Pregoeiro do Município de Irati/SC que em sessão de abertura de documentação do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 049/2023, ocorrida em 25 de outubro de 2023, inabilitou aquela Recorrente por apresentar atestado de capacidade técnica que não contemplou os módulos dos itens

3.18, 3.19, 3.20, 3.22 e 3.25 do Anexo II do Edital – Termo de Referência, restando justificadamente inabilitada na ocasião.

Ato contínuo, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, diligenciaram e consultaram todas as certidões negativas das proponentes, e constatou-se que a Certidão Municipal da empresa Betha Sistemas estava **POSITIVA**, constituindo um outro motivo para a sua inabilitação.

Em momento posterior, passou-se para a abertura dos documentos de habilitação da empresa IPM Sistemas (Recorrida) sendo constatado o seguinte: a documentação apresentada estava de acordo com o Edital, tendo cumprido na integralidade, estando a mesma habilitada.

Irresignada com a decisão, a empresa Betha recorreu da decisão, quanto a certidão positiva municipal pela qual foi declarada inabilitada bem como com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado.

No entanto, as razões recursais aduzidas pela empresa inabilitada, ora Recorrente, não merecem prosperar diante do flagrante desatendimento dos requisitos técnicos de habilitação, e por razões de fato e de direito a seguir expostas.

### 3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS CONTRARRAZÕES

#### 3.1 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO CONTEMPLAM OS MÓDULOS LICITADOS – INSERVÍVEL PARA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS

Inicialmente, cumpre destacar que **os atestados apresentados pela Betha Sistemas Ltda. não atestam o atendimento dos seguintes módulos:**

- **“PORTA INSTITUCIONAL WEB SITE” (3.18);**
- **“COMUNICAÇÃO” (3.19);**

- “PROCOLO E PROCESSO DIGITAL” (3.20);
- “TARIFA DE ÁGUA” (3.22);
- “GESTÃO EDUCACIONAL” (3.25)
- “COLETOR MOBILE” (3.24)

Constituindo-se, desse modo, numa justa causa de inabilitação, pois o edital exige as seguintes comprovações de capacidade técnica:

#### 4.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a). Apresentação de no mínimo 1 no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter a empresa licitante fornecido sistema de computação em nuvem para gestão pública municipal, similar e compatível com o objeto desta licitação. **Poderão ser apresentados vários atestados em somatório, para atendimento da exigência.**

Portanto, resta claro que o edital exigia a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica que comprovassem, entre outros, o **EFETIVO FORNECIMENTO DOS MÓDULOS compreendidos no objeto da licitação.**

Porém, o mencionado Atestado de Capacidade Técnica da documentação de habilitação da Empresa Recorrida **não comprova o atendimento dos módulos supracitados.**

Apesar do Recurso da Bet.ha Sistemas Ltda destacar que o artigo 30 da Lei de Licitações (Lei nº 8666/1993) indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e atentar possível similaridade com o objeto da licitação o mesmo não traz em suas Razões absolutamente nenhuma demonstração de que os contratos firmados com os órgãos que emitiram os atestados de capacidade técnica por ela apresentados atendem de forma similar os módulos que compõem o objeto da licitação.

Portanto, tem-se como claro o dever de inabilitar a Recorrente pelo não atendimento de algo que foi repetidamente exigido no edital, configurando-se como claro desrespeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório a sua manutenção no certame.

Pois, conforme descrito anteriormente, a recorrente descumpriu de forma clara o item 4.4, do edital, uma vez que não comprovou o atendimento de todos os módulos exigidos.

É importante destacar que em procedimento licitatório anteriormente promovido por este Município (Processo Administrativo (88/2022) no Pregão Presencial 36/2022), o Pregoeiro e Equipe de apoio na época decidiram sobre a omissão da Recorrente de apontar qual atestado de capacidade técnica apresentado atende determinado módulo, não se consubstanciando como suficiente a alegação genérica de que os módulos não constituem parte dos sistemas estruturantes do Município. Vejamos o excerto da citada decisão:

Em defesa de sua habilitação, a empresa Betha Sistemas Ltda. Apresentou contrarrazões alegando que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado emitido pelo Município de Anitápolis compreende o módulo “Faturamento Água e Esgoto”. **No entanto, com relação ao módulo “Portal Institucional”, a recorrida não aponta qual atestado por ela apresentado atende o referido módulo, se limitando a dizer que os referidos módulos “não constituem parte dos sistemas estruturantes da gestão pública municipal” ou “parcela de maior relevância para comprovação mediante atestados de capacidade técnica.”** fazendo alusão à súmula 263 do Tribunal de Contas da União, ao artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Estado do Paraná. **Por fim, defende que a nomenclatura diversa dos módulos “por si só, não tem o condão de alterar o fato desta licitante possuir características e funcionalidades exigidas no certame.”**

Desta vez, a Betha Sistemas Ltda, ora Recorrente não demonstrou sequer que o atestado por ela apresentado atende os referidos módulos, repita-se, os Atestados de

Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente sequer foram mencionados nas RAZÕES RECURSAIS, muito menos correlacionado com qualquer módulo não atendido, ou seja: há uma clara confissão de que não atende os requisitos técnicos exigidos na presente licitação.

O que se aduz no Recurso da Recorrente, fazendo novamente como à época do Pregão Presencial 36/2022, é uma simples alusão às súmulas do TCU, Lei 8666/93 e Jurisprudência, sem apontar efetivamente e objetivamente os fatos referentes a seu atestado técnico que ensejariam a reforma na decisão que a tornou inabilitada, ou seja, são argumentos genéricos que, em hipótese alguma, possuem o condão de modificar a respeitável decisão do nobre Pregoeiro.

E, mais uma vez, a Recorrente apela para a justificativa de que a nomenclatura diversa dos módulos por si só não tem condão de inabilitá-la, o que a mesma afirma sem nenhum supedâneo fático em sua vã tentativa de comprovar que qualquer atestado técnico apresentado, mesmo com gritante divergência de nomenclatura, atende os módulos especificados no Termo de Referência.

Por outro lado, cumpre-se destacar que a licitação possui como objetivo a contratação mais vantajosa, aquela que atende melhor as necessidades da administração, proporcionando a segurança que a complexidade da licitação necessita no menor valor.

Assim, o atendimento às normas edilícias não se faz só por mero formalismo, mas, repete-se, no sentido de escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas e que preencham os requisitos necessários para dar segurança à administração.

De Mello assim coloca sobre o assunto:

[...] um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, **a ser travada isonomicamente entre os que**

**preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.** (DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 30ª Ed São Paulo: Malheiros, 2013). Grifo nosso.

Portanto, a licitação não visa a contratação de qualquer objeto sem observar as soluções identificadas no Estudo Técnico Preliminar e que deram origem ao Termo de Referência - **que melhor atenda ao interesse público**, primando sempre pela isonomia na decisão de habilitar ou inabilitar uma participante do certame.

Nesse contexto, presume-se que para o atendimento das necessidades da administração licitante, todas as empresas participantes do certame tinham a obrigação de ler e examinar de forma criteriosa todas as exigências constantes no edital e em seus anexos, de acordo com o que assevera de forma reiterada o próprio edital.

Ademais, faz-se importante destacar que a qualificação técnica é requisito a ser preenchido no momento da habilitação pelas proponentes, de acordo com o que descreve a Lei 8.666/93:

Art. 27. **Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

**II - qualificação técnica;**

(Grifou-se)

Reforçando esse entendimento, a Lei 10.520/02 descreve o que segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a **habilitação far-se-á com a** verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a **comprovação de**

**que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**  
(Grifou-se)

Ademais, as referidas comprovações revestem-se de um caráter assecuratório ao Poder Público de situações de máxima responsabilidade, cumprindo um papel importante na escolha da proponente vencedora diante de uma contratação de um serviço que, apesar de comum, é de natureza complexa, como é o caso dos sistemas de gestão pública.

Para ilustrar essa diferenciação, basta observar que o edital exige de forma separada os referidos itens tarifa de água e Coletor Mobile, ocorrendo a mesma distinção na planilha de preços e no Termo de Referência onde também constam dois itens em relação ao tema, um especificamente sobre a gestão da tarifa de água MÓDULO DE GESTÃO DE TARIFA DE ÁGUA e o outro relativo a coleta de tarifa de água MÓDULO DE COLETOR DE TARIFA DE ÁGUA (MOBILE)), o qual, efetivamente, corresponde ao módulo GESTÃO E COLETA DE TARIFA DE ÁGUA exigido no edital:

Logicamente, o módulo de “Faturamento de Água e Esgoto” que se refere o atestado de capacidade técnica fornecido pela Betha Sistemas Ltda., corresponde a um módulo onde o órgão precisa: 1) alocar um recurso de pessoal para realizar a leitura do hidrômetro em pranchetas; 2) alimentar o sistema manualmente com os dados da leitura realizada; 3) para então realizar a impressão das faturas e; 4) posteriormente, realizar a entrega das faturas nas unidades consumidoras.

Por outro lado, o módulo “Coletor Mobile” promove uma gigantesca economia de escala, uma vez que nesse tipo de módulo o agente realiza a leitura do hidrômetro e a emissão da fatura numa única visita à unidade consumidora por meio de um aplicativo que realiza a impressão da fatura no momento de sua leitura, sem a

necessidade de uma nova transcrição da leitura no sistema, tudo é feito de forma automática, conforme descreve o Termo de Referência:

1. O software coletor deve funcionar em qualquer dispositivo que possua Android com versão mínima 4.4;
2. Aplicativo de leituras deve possuir atualizações online mas ter seu funcionamento totalmente off-line a partir do login do usuário, trabalhando com toda a gestão de leituras e emissão de faturas sem necessidade de conexão com internet, sendo ela exigida apenas para carga e descarga de dados;
- [...]
6. Para execução das leituras deve possuir tela intuitiva, visualizando dados gerais da ligação, permitindo ações na tela para toque de seta para navegar de ligação em ligação permitindo ir para frente, para trás, para a primeira e última em sequencial na rota, possibilitando no mínimo visualizar os seguintes dados diretamente na tela: Nome do consumidor, Endereço, código de ligação, Inscrição Imobiliária e numeração do hidrômetro;
- [...]
8. Na tela de leituras deve ser mostrada a leitura anterior da ligação, e então ao informar a nova leitura calcular automaticamente o consumo do período mostrando avisos sobre consumo excessivo ou normal com base em regras pré-definidas na carga;
9. Deve possibilitar impressão da fatura diretamente no dispositivo através de integração por bluetooth com impressora suportada sem utilização de internet;
10. Deve suportar no mínimo o seguinte modelo de impressora: Zebra ZQ520;

Portanto, resta claro que o atestado apresentado pela licitante Recorrida **não atende a exigência do edital**, uma vez que não comprova a realização de **serviço efetivo de COLETA DE TARIFA DE ÁGUA MOBILE**, **tanto é que o próprio termo de referência da licitação diferencia as referidas exigências.**

Do mesmo modo, o módulo de **PORTAL INSTITUCIONAL WEBSITE**, não se encontra presente nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**



Nesse contexto, pode-se observar que, de fato, nenhum dos Municípios que forneceram atestado de capacidade técnica para a empresa Recorrida, possui um “Portal Institucional Website” por ela fornecido, nos moldes daquilo que prevê o Termo de Referência:

1. Permitir cadastrar serviços informativos, com a finalidade de orientação aos contribuintes, contendo requisitos e outros dados sobre quaisquer serviços prestados pela Entidade ao cidadão.
2. Dispor de área para consultar os dados de Acesso à Informação, considerando: obras e ações, estrutura organizacional, perguntas frequentes, horário de atendimento, nome do usuário responsável, de acordo com a Lei 12.527/2011.
3. Possibilitar o cadastro de enquetes no portal da entidade, com configuração para a necessidade de o usuário estar autenticado no sistema para o registro do voto.
4. Permitir o cadastro de notícias no portal, com a possibilidade de relacionar imagens, serviços, links, categorias e páginas.
5. Permitir definir quais notícias serão exibidas em destaque na página inicial da entidade.
6. O portal institucional deverá dispor de layout responsivo, se adaptando a dispositivos moveis.
7. Possuir cadastro de avisos no portal, sendo exibido em forma de pop-up, com a possibilidade de adicionar imagem, vídeo e link.
8. Permitir o cadastro de agenda no portal, com intuito de organizar os eventos realizados pela entidade e com a possibilidade dos cidadãos acompanhar via web.
9. Possibilitar que o cidadão defina se deseja ser alertado antecipadamente via e-mail sobre a realização de determinados eventos.
10. **Possuir cadastro de mídias no portal, possibilitando a centralização dos arquivos para posterior vínculo em notícias, serviços e páginas.**
11. **Possibilitar o cadastro de banner para o portal, podendo configurar o local que será demonstrado e o seu relacionamento.**



12. Permitir o cadastro de menu para o portal, para facilitar a localização das informações, podendo configurar o seu relacionamento.
13. Possuir o cadastro de **galerias, vídeos e links para posterior acesso via portal.**
14. Permitir definir a **cor de tema do portal, se adequando as cores do brasão da entidade**, podendo ser por exemplo: azul, verde, roxo, entre outros.
15. Disponibilizar área de acesso direto ao portal de autoatendimento, inclusive com atalho para realização de login.
16. Permitir a entidade cadastrar menu rotativo, com relacionamento de ícones e serviços que serão acessados no momento do clique.
17. Dispor de parametrização para definir a quantidade de notícias que serão exibidas na página inicial do portal.
18. **Possuir cadastro de links úteis**, permitindo disponibilizar informações relevantes para o conhecimento do cidadão.
19. Permitir gerar **relatórios das notícias mais acessadas** no portal, filtrando por período.
20. Permitir criar subportais relacionado ao website da entidade, onde secretarias/departamentos podem disponibilizar informações específicas a comunidade.
21. Possuir parametrizações para a página do subportal, onde durante o cadastro seja definido o seu conteúdo, serviços relacionados, notícias, eventos, imagens, links úteis.
22. Permitir que no subportal seja adicionado banner, menu e brasão específico do mesmo.
23. Permitir ativar ou desativar banner para acesso direto as obras e ações da entidade.
24. Dispor de banner para acompanhar as licitações de são realizadas ao vivo, bem como, consultar os dados relacionados ao processo licitatório.
25. Possibilitar o **cadastro de e-mail para receber newsletter.**
26. Exibir dados de endereço e contato da entidade.

27. Dispor de local para cadastrar e **exibir no portal o horário de atendimento da entidade.**
28. Permitir **consultar as notícias** filtrando por categoria.
29. Possuir campo de **pesquisa que retorne informações de notícias**, serviços, evento, entre outros.
30. Dispor de área específica para localizar informações de acessibilidade, como: alto contraste, aumento e diminuição de fonte e VLibras.
31. Disponibilizar **área para exibir os ícones de redes sociais da entidade.**  
(Grifou-se).

Assim, o **PORTAL INSTITUCIONAL WEBSITE** não pode em hipótese alguma ser confundido, por exemplo, com o portal de transparência da prefeitura, este faz referência a outro módulo, o **“MÓDULO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO”**.

De fato, ao consultar os sites das Prefeituras mencionadas nos atestados de capacidade técnica da Recorrida, em nenhum deles é possível observar o atendimento do referido módulo, pois os portais dos municípios não são fornecidos pela Recorrida.

Do memo modo, não pode se perder de vista o fato de que a não apresentação de um atestado que abranja um Sistema de Educação não pode passar despercebido, na medida em que se trata de um Sistema em si e não de um módulo, o Sistema de Educação abrange uma vasta gama de módulos e a ausência de atestado de capacidade técnica que demonstre o atendimento dessa exigência configura-se como grave risco a contratação, sendo necessária a inabilitação da Recorrente.

Ocorre que a Recorrente apesar de suas elucubrações sobre as irregularidades do certame não apresentou evidentemente razões que justificassem o atendimento das supracitadas qualificações técnicas, porquanto não trouxe na fundamentação de seu recurso administrativo razões para o atendimento das exigências que deram causa para sua INABILITAÇÃO.

Assim sendo, a Recorrente não demonstrou o necessário atendimento aos módulos “**PORTA INSTITUCIONAL WEB SITE**”, “**COMUNICAÇÃO**”, “**PROTOCOLO E PROCESSO DIGITAL**”, “**TARIFA DE ÁGUA**” e “**GESTÃO EDUCACIONAL**” constituindo-se, como já mencionado **justa causa de inabilitação**.

Portanto, a ausência das referidas comprovações não poderia proporcionar outro resultado se não a inabilitação da Recorrente, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme leciona Di Pietro sobre o tema:

[...] o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que **se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais **selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato**. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição – São Paulo: Atlas, 2013). (Grifo nosso)

Ademais, ainda Di Pietro (2013), ao tratar do princípio da vinculação, assevera que este é essencial e sua inobservância enseja nulidade do procedimento, fazendo referência aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, ressaltando que “*a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada*”:

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da **igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que a desrespeitou. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição – São Paulo: Atlas, 2013). (Grifo Nosso).

Nesse sentido, o artigo 37, da Constituição Federal descreve o necessário atendimento ao princípio da impessoalidade, enquanto os já mencionados artigos 3º e

41 da Lei 8.666/93 exigem a devida observância da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório nas licitações, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifou-se)

Art. 41. A Administração não pode **descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

Assim, repita-se: **o edital é a lei interna da licitação**. Razão pela qual, tanto os participantes quanto a Administração Pública estão vinculados aos termos nele consignados. A impugnação das matérias constantes no edital deveria ser efetivada após a ciência das normas do certame e não após divulgação de resultado incompatível com as expectativas da Recorrente, conforme o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

É cediço que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (LEI 8.666/93, art. 41). Assim, diante da existência de exigência expressa no edital a respeito da forma de comprovação de capacidade técnico operacional, não poderia a comissão de licitação decidir de forma diferente, aceitando o documento emitido em nome de pessoa jurídica diversa da licitante” (Processo 0004944-39.2014.8.24.0025, Rel. Des. Wilson Fontana).

Dessa forma, ante o não atendimento dos requisitos habilitatórios previstos em edital, tem-se como devida a inabilitação da Recorrente BETHA SISTEMAS LTDA., em razão dos fatos e fundamentos jurídicos destacados na presente CONTRARRAZÕES, tendo sido certa a decisão no referido Pregão.

### **3.2 DA CERTIDÃO MUNICIPAL POSITIVA EMPRESA RECORRENTE – JUSTA CAUSA DE INABILITAÇÃO**

Alega nas Razões Recursais, a Recorrente, que na data da abertura das propostas, em 03 de outubro de 2023, sua certidão constava como “Positiva com efeitos de Negativa”, com validade até 05/12/2023, mas que, na data da consulta realizada pelo Município de Irati (25/10/2023), estavam sendo reemitidas as notas fiscais da empresa, resultando momentaneamente na declaração Positiva. E que em 27/10/2023 teria em mãos uma “Positiva com efeitos de Negativa”.

Antes de adentrar no tema, cumpre ressaltar que o sistema de onde foi extraída a certidão positiva na realização da diligência é da própria empresa Betha Sistemas Ltda., uma vez que ela é atual fornecedora do referido módulo que realiza as emissões de Certidões do Município de Criciúma, local de sua sede.

É inconcebível que qualquer empresa esteja em situação “Positiva de Débitos” de um órgão em face da simples emissão de uma ou mais notas fiscais, isso é um argumento eivado de má-fé, pois subjugam a inteligência daqueles integram, em especial, a Administração Pública, uma vez que ao emitir uma nota fiscal, por óbvio, qualquer sistema que se preste a desempenhar este serviço, oferta a parte emitente um prazo para o pagamento do(s) imposto(s), justamente para que situações como a exposta pudessem ocorrer.

Contudo, no caso em apreço não se trata de um erro do sistema, mas de débitos não adimplidos pela licitante, a qual, inclusive, confessa que a situação somente foi regularizada dias após a abertura do certame.

A questão a ser analisada recai sobre a data correta para que a documentação de habilitação exigida no certame esteja válida. Seria o dia do encaminhamento da proposta? Seria o dia em que a empresa foi convocada a apresentar sua proposta, diante de desclassificações das proponentes convocadas anteriormente? Ou seria a data que o pregoeiro convocou a empresa para encaminhar os documentos de habilitação, após ter aceitado sua proposta de preços, visto que na licitação na modalidade de pregão as fases são invertidas?

Vejamos o que diz o artigo 27 da Lei 8.666/93 e as Lei 8.666/93

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – **regularidade fiscal e trabalhista;**
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

(grife-se)

Ainda sobre o momento de Habilitação dispõe o Edital N° 049/2023:

#### 6. DO ENVELOPE N° 02 – HABILITAÇÃO

6.1. Definido o vencedor provisório da fase de lances, abrir-se-ão os envelopes nº 02 – “HABILITAÇÃO”, devidamente identificados conforme subitem 2.8 deste Edital, da empresa vencedora da fase de classificação das propostas.

6.2. Constatado o atendimento pleno das exigências constantes deste edital, conforme item 4. e restando, portanto, habilitada, será declarada a proponente vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto definido neste Edital e seus Anexos.

**6.2.1 Caso não atenda as exigências, será chamada a segunda colocada e assim sucessivamente, podendo o pregoeiro neste caso renegociar o preço desta última, para obtenção de proposta mais vantajosa a Administração.**

6.3 Será julgada inabilitada a proponente que:

- deixar de atender a alguma exigência constante do presente Edital;
- apresentar declaração ou documentação que contenha qualquer vício de ordem formal e/ou material.

(Grife-se)

Sobre o momento para que a documentação exigida para habilitação seja válida o Ministério do Planejamento do Governo Federal - MPOG se manifestou recentemente que não se poderia admitir que em certo período, no decorrer da licitação, qualquer licitante pudesse estar irregular perante qualquer exigência para sua habilitação. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG trouxe<sup>1</sup> o que segue em relação ao tema:

VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT. ORIENTAÇÃO AOS PREGOEIROS, PRESIDENTES DE COMISSÃO E FINANCEIROS. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, no âmbito de sua atuação, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, e do Departamento de Logística e Serviços Gerais – DLSG, esclarece que a validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, a que se refere à Lei nº 12.440, de 7/07/2011, com base no inciso XIII, do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, está condicionada àquela disponível para emissão no sítio [www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao) na FASE DE HABILITAÇÃO, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, **isto é**, dentro do prazo de cento e oitenta dias, **prevalecerá à certidão mais recente sobre a mais antiga.**

Também sobre a validade da documentação e o momento de demonstração da regularidade para habilitação se manifestou O TRT da 5ª Região<sup>2</sup>, no Processo de n. 6509/2019:

<sup>1</sup> Disponível em <<https://comprasgovernamentais.gov.br/index.php/terceirizacao-faq#cndt>>

<sup>2</sup> Disponível em <[https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/documentos/licitacoes/2019/manutencao\\_de\\_decisao\\_pel\\_o\\_pregoeiro\\_-\\_nobreak\\_regiao\\_2.pdf](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/documentos/licitacoes/2019/manutencao_de_decisao_pel_o_pregoeiro_-_nobreak_regiao_2.pdf)>



**Cumpramos esclarecer que o fato de as certidões expedidas possuírem validade de 180 dias não garante à Administração Pública que o Licitante manterá sua condição de regularidade. Assim, não basta o Pregoeiro certificar a autenticidade do documento apresentado, pois a informação contida pode não corresponder à situação atual da empresa. É, de fato, imprescindível que a habilitação seja procedida com base na verdade material no momento da Licitação. (grifo nosso)**

Por fim o próprio TCU em Acórdão n. 6571/2012 do TCU, que para efeitos de análise de regularidade fiscal para habilitação, vale a última certidão disponível no momento conforme aduz<sup>3</sup>:

Destaca-se que no presente julgado, o TCU se manifesta no sentido de utilizar, para efeitos de julgamento, a última certidão disponível para consulta no momento do JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO e não no momento do cadastro da proposta ou da convocação. (grifo nosso).

Não se pode admitir que conhecendo a realidade sobre a irregularidade da licitante, o pregoeiro não a inabilite, ou conceda prazo para que a empresa se regularize sobre pena de desta vez desrespeitar o próprio Edital (Lei do certame) e ferir a Isonomia.

Assim sendo a Administração teve o dever de INABILITAR a Recorrente, pois no momento do julgamento da habilitação a mesma possuía um Certidão Municipal Positiva, pouco importando se em momento anterior a abertura do 2º Envelope a mesma apresentou uma Certidão Positiva com efeito de negativa.

Deste modo não assistem razões ao Recurso da recorrente sobre qualquer argumento infundado, ou sem respaldo jurídico, em verdade a Administração deveria inabilitar a mesma, eis que é no momento do julgamento da HABILITAÇÃO que a

---

3



Recorrente a precisava se encontrar regular, portanto, sendo justificadamente INABILITADA.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:

- a) Recebimento das presentes Contrarrazões, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, encaminhando-as ao julgamento da Autoridade Superior;
- b) Pugna-se finalmente, O NÃO PROVIMENTO do recurso, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO QUE DECLAROU A LICITANTE IPM SISTEMAS LTDA. CLASSIFICADA, tendo por consequência a continuidade do processo licitatório.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Florianópolis, 03 de novembro de 2023.

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**BRUNA MATOS GOEDERT**  
Advogada – OAB/SC 46.930

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**FELIPE FEIJO DE DUTRA BARROS**  
Analista de Licitações e Contratos  
CPF nº. 093.578.639-23

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI**  
Advogado – OAB/SC 36.999

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA**  
Advogado – OAB/SC 34.789